



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.099, DE 2013 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-118/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta como requisito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a apresentação de documentação que comprove a situação de hipossuficiência da parte.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os necessitados que recorrerem à justiça penal, civil, militar ou trabalhista, assim considerados aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo nem os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, abrangendo, ainda, pessoas jurídicas.

§ 1º

§ 2º Será obrigatória a declaração de hipossuficiência o acompanhamento dos seguintes documentos:

I – recibo de entrega da última Declaração de Imposto de Renda, seja de pessoa física ou jurídica, ou certidão que comprove a situação de isenção;

II – certidão de propriedade emitida por cartório de registro de imóveis; e

III – certidões de débitos fiscais.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que o direito à assistência judiciária gratuita vem sendo requerido de forma indiscriminada, apresentamos a proposição acima com o intuito de trazer maior transparência à declaração de hipossuficiência financeira.

Com a aprovação da proposta, qualquer cidadão ou pessoa jurídica terá que apresentar documentos que comprovem a situação de dificuldade de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, o magistrado terá a capacidade de analisar se o que fora declarado condiz com a realidade fática da parte.

Ressalvamos, por fim, que não temos a intenção de impedir que tal benefício seja concedido aos cidadãos e personalidade de Direito Privado brasileiro, mas sim coibir que pessoas com capacidade financeira sejam premiadas com tamanha benesse.

Sendo assim, pugno o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos a proposta na sua integralidade.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)](#)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO